



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2002, de 01 de Julho de 2002.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Chapadão do Sul - MS e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema de Classificação de Cargos da Câmara Municipal de Chapadão do Sul - MS é constituído, em conjunto, por um sub-sistema de classificação, denominada Plano de Classificação de Cargos e por um sub-sistema atributivo que consta no Plano de Rateio.

Art. 2º - O Sistema de Classificação de Cargos abrangem os cargos incluídos de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, constituindo o Quadro Permanente do Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Seção II

Do Quadro Permanente

Art. 3º - O Quadro Permanente do Pessoal do Poder Legislativo Municipal, será assim constituído:

I - GRUPO I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

a - CATEGORIA FUNCIONAL 1: DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO SUPERIORES - DAS;

b - CATEGORIA FUNCIONAL 2: CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - CAI;

II - GRUPO II - FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - CATEGORIA FUNCIONAL 1: DIREÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO - DAA

III - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a - CATEGORIA FUNCIONAL 1: CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO - PAA

b - CATEGORIA FUNCIONAL 2: CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS AUXILIARES - PSA

Parágrafo Único - O Anexo I desta Lei contém a relação dos cargos que compõe cada categoria funcional, com a correspondente codificação, nível de escolaridade, padrão de vencimento, quantidade, classes funcionais e respectivas referências salariais.

Seção III **Da contratação**

Art. 6º - Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - CARGO PÚBLICO, o lugar instituído na organização do funcionalismo público do Poder Executivo Municipal com denominação própria, atribuições específicas e competências correspondentes, para ser provido e exercido para um título, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação complementar;

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro Permanente do Poder Legislativo Municipal;

III - CARGO EM COMISSÃO, o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades e atividades cometidas, em caráter temporário, a pessoas nomeadas para tal fim;

IV - FUNÇÃO DE CONFIANÇA, o conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas, em caráter temporário, a funcionários do Poder Legislativo Municipal, designados para tal fim;

V - QUADRO PERMANENTE, o conjunto de cargos em comissão, efetivos, de cargos incluídos na carreira e de funções gratificadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL, o agrupamento de cargos de mesma natureza, segundo o nível de complexidade de suas atribuições;

VII - GRUPO FUNCIONAL, o referencial básico de agrupamento de categorias funcionais numa única hierarquia defínida;

VIII - REFERÊNCIAS SALARIAIS, os indicadores referenciais de remuneração pecuniária, segundo os padrões predefinidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - PADRÃO, o referencial em importância hierárquica dos cargos, numa lista definida de carreira;

X - CLASSE, a graduação dos cargos com faixas progressivas de referências salariais;

XI - ENCADEADAMENTO, o ajustamento do pessoal, identificados as suas atribuições básicas a nível de qualificação nos cargos que compõem as categorias funcionais do sistema classificatório;

XII - TRANSPOSIÇÃO, a forma de enquadramento em que o ocupante de determinado cargo passa para um outro cargo, idêntico ou de mesma natureza, no presente sistema classificatório;

XIII - TRANSFORMAÇÃO, a alteração da titulação e atribuições de cargo com seu ocupante.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E DA FINALIDADE DOS CARGOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - O Plano de Classificação de Cargos é estruturado em grupos e estes em Categorias Funcionais, conforme consta do art. 3º, desta Lei.

§ 1º - As Categorias Funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos.

§ 2º - As Categorias Funcionais 1 e 2 do Grupo 1, na forma de que dispõe as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º, desta Lei, são constituídas de cargos de provimento em comissão.

§ 3º - A Categoria Funcional 1 do Grupo 2, na forma expressa no inciso II do art. 3º, desta Lei, é constituída de Funções Confidenciadas para o provimento em confiança.

§ 4º - A Categoria Funcional 1 do Grupo 2, na forma expressa do inciso III do art. 3º, desta Lei, compõem o conjunto de atividades profissionais de todos os níveis, identificados segundo a natureza e o grau do conhecimento exigido para o respectivo desempenho.

Seção II

Das Cargos em Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º - Os Cargos incluídos da Provisória em Comissão constantes do Grupo 1, são de livre nomeação e exoneração exclusiva do Presidente da Câmara Municipal e destinados ao:

I - CATEGORIA FUNCIONAL 1 - DIREÇÃO E APOIAMENTO SUPERIORES - DAS ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle, de assessoramento, ou de assessoramento técnico-jurídico e administrativo, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização, inerentes às ações administrativas e institucionais da Câmara Municipal e legislação a que esta sujeita;

II - CATEGORIA FUNCIONAL 2 - ASSISTÊNCIA E IMEDIATA - CAE à execução de atribuições e tarefas de apoio técnico e administrativo à Presidência e à Mesa Diretora dos órgãos integrantes da Câmara Municipal, prestando-lhes assistência direta e imediata.

Parágrafo Único - Os Cargos da Provisória em Comissão serão providos por pessoal de nível superior ou de experiência e capacidade pública notórias e não classificados conforme consta das tabelas 1 a 2 do anexo I.

Art. 7º - O servidor municipal, de entidade, fundação ou órgão integrantes da Administração do Poder Executivo Municipal, nomeado para Cargo em Comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, fazendo jus, nesse caso, à percepção de 20% (vinte por cento) do valor base fixado para o Cargo em Comissão.

Seção III

Das Funções Gratificadas

Art. 8º - As funções gratificadas, de provimento em confiança, que constituem o GRUPO 2, na Categoria Funcional I - Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, são criadas para atender conforme o caso, os desdobramentos estruturais das unidades operacionais do Poder Legislativo Municipal envolvendo, inclusive, atividades de estudo, orientação, comando, coordenação e controle, relativos à execução de programas, aplicação de normas e critérios estabelecidos em lei e em atos da Mesa da Câmara.

§ 1º - As funções gratificadas na Categoria Funcional de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, são classificadas conforme consta da tabela 2 do anexo I.

§ 2º - São de livre designação e dispensa as indicações para as Funções Gratificadas, sendo estas privativas dos servidores titulares de cargos do Poder Público Municipal.

Seção IV

Das Cargos de Provisória Eletiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Subseção I

Das Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo

Art. 9º - Os cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo - PAA, que integram a Categoria Funcional I, do Grupo 3, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados com a administração geral, com a contabilidade e execução orçamentária, auxiliar de secretaria, datilografia, digitação, recepção, correspondência, registros, controle e trânsito de documentos, auxiliar de atividades financeiras e de controle de material e patrimônio.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata esta Categoria Funcional, são classificados conforme dispõe a tabela 3 de anexo I.

Subseção II

Das Cargos de Atividades Profissional de Serviços Auxiliares

Art. 10º - Os Cargos de Atividades Profissionais de Serviços Auxiliares - PSA, que integram a Categoria Funcional I, do Grupo 3, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atividades e encargos profissionais de nível elementar, relativamente a serviços de copa, limpeza, refectório, segurança e demais atividades auxiliares.

Parágrafo Único - Os cargos que compõem a Categoria Funcional de que trata este artigo, são classificados conforme consta da tabela 4 de anexo I.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Seção Único

Das Vencimentos

Art. 11 - A estrutura geral de retribuição salarial do pessoal do Poder Legislativo Municipal é definida neste capítulo, constituindo-se no PLANO DE RETRIBUIÇÃO, abrangendo os Cargos de provimento em Comissão, as Funções Gratificadas e os Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 12 - Os valores das Funções Gratificadas, prescrita em caráter de confiança, são os fixados na tabela 5 de anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - O valor da função gratificada é vantagem acessória que se acrescenta ao vencimento do servidor designado para exercer qualquer função de confiança que se enquadre na Categoria Funcional, do Grupo 3 - Direção e Assessoramento Intermediário - DAI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, que compõem o Grupo 3 desta carreira, são os fixados na tabela B do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor admitido em caráter temporário, para atender o excepcional interesse público na forma regulamentada, perceberá o vencimento fixado para a referência inicial da classe, também inicial, do cargo para o qual foi contratado.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 14 - Os Servidores públicos do Quadro Provisório da Câmara Municipal constituem clientela destinada ao presente Sistema Classificatório e serão enquadrados, preliminarmente, por transposição ou transformação, nos cargos de mesma natureza, porém a referência salarial, segundo dispõe os anexos I e II desta Lei.

§ 1º - No período concernente ao enquadramento por transformação, em sendo do interesse da Câmara Municipal, o funcionário efetivo no cargo atualmente ocupado com, pelo menos três anos de efetivo exercício e, que tendo a necessária qualificação, esteja desenvolvendo tarefas típicas do cargo pretendido.

§ 2º - Quando o salário atual do funcionário for maior que o valor atribuído à referência salarial em que deve ser enquadrado, a diferença ser-lhe-á paga como vantagem pessoal e ser absorvida gradativamente, na proporção dos fatores reajustes salariais.

§ 3º - Aos servidores, admitidos por tempo determinado aplicar-se-á a referência salarial da classe inicial dos cargos em que foram contratados.

§ 4º - Todo ingresso de novos funcionários por decorrência de concurso público de provas ou provas e títulos, se for sempre, na referência salarial e classe, inicial, dos respectivos cargos.

Art. 15 - A Câmara Municipal, conjugado o seu interesse com as disponibilidades financeiras do órgão, procederá posteriormente, a reclassificação dos funcionários efetivos, devendo considerar, para tanto:

- I - o desempenho do funcionário;
- II - o seu tempo de serviço público;
- III - a sua qualificação escolar.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CARREIRA

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 16 - O Sistema de Carreira do Funcionário da Câmara Municipal se dará por avanços horizontais e verticais, sob a forma de Progressão e Ascensão Funcionais, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapadão do Sul - MS.

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 17 - A Progressão Funcional consiste na passagem de uma referência salarial em que se encontra o funcionário, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, conforme consta do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste benefício observar-se-á um interstício mínimo de 03 (três) anos.

Seção II

Da Ascensão Funcional

Art. 18 - A Ascensão Funcional na carreira do funcionário, consistirá na sua passagem à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da mesma carga.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, a referência salarial será a inicial da classe para a qual o funcionário for contemplado com a ascensão.

§ 2º - Será de 03 (três) anos na última referência da classe anterior o interstício mínimo para o funcionário concorrer à Ascensão Funcional obedecendo o critério de avaliação de desempenho e qualificação, observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 3º - O processamento da Ascensão Funcional, está condicionado à existência de vagas nas respectivas classes, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção III

Da Interrupção de Interstício

Art. 19 - Os interstícios definidos nos avanços do sistema de carreira, serão computados individualmente em dias, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

I - licença sem perda de vencimentos;

II - suspensão disciplinar;

III - viagens para o exterior, sem leave para a Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - disponibilidade para outros locais sem área para origem;

V - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado unicamente para aposentadoria.

Série IV

Das Procedimentos Complementares

Art. 20 - Fica a Mesa da Câmara autorizada a baixar normas regulamentando o sistema de carreira, devendo considerar os atos formais.

I - a metodologia e critério de avaliação de desempenho para apuração de merecimento;

II - o critério de desempenho nos casos em que haja disputa de vaga;

III - outros procedimentos que sejam necessários à implementação do Sistema de Carreira e as disposições pertinentes inseridas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 21 - Sérios beneficiários, respectivamente, com a Progressão e Aposentadoria Funcionária, quando de direito, os funcionários que vierem a se aposentar ou vierem a falecer sem que tenham sido contemplados, no plano regulamentar, com essas benéficas.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

Art. 22 - Para cumprimento desta norma será observado a descrição dos cargos que compõem os anexos desta Lei.

Art. 23 - O enquadramento do pessoal se dará em estrita observância ao disposto no Capítulo IV desta Lei, inclusive quanto as regras administrativas para o Quadro Permanente da Câmara Municipal.

Art. 24 - O provimento dos Cargos Incluídos de provimento em Comissão e as designações para as Funções de Confiança, são privativas do Presidente da Câmara Municipal e observará as disposições contidas neste estatuto e demais instrumentos editados pelo Município que versar sobre a matéria.

Art. 25 - Os servidores do Quadro da Câmara, quando designados para Cargos em Comissão, em sendo mais vantajosa, poderão optar pelos vencimentos de seus cargos sendo-lhes assegurados, nesse caso, as vantagens acessórias previstas no art. 7º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 26 - Os reajustes salariais concedidos, na forma regulamentar aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incidirão sobre as tabelas que constam dos anexos da presente Lei.

Art. 27 - o presente Plano de Classificação de Cargos e Salários é um instrumento complementar e subsidiário do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 28 - Os proventos dos funcionários aposentados e os proventos porventura pagos pela Câmara Municipal serão revisados segundo a estrutura deste Plano, a partir de sua vigência.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação deste Plano correrão à conta de dotações próprias, podendo, na forma regulamentar, serem suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 04/93 de 24 de fevereiro de 1993, produzindo seus efeitos a partir do 1º de julho de 2002.

Chapadão do Sul - MS, 01 de Julho de 2002.


João Carlos Krug
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

GRUPO 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA 1

CATEGORIA FUNCIONAL 1 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - BÁS

CÓDIGO	SÍMBOLO	CARGOS EM COMISSÃO	QUANT	QUALIFICAÇÃO
001.01	DVS - 1	ASSESSOR JURÍDICO	1	GRADUADO EM DIREITO E RECONHECIDO NA OAB
001.02	DVS - 2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	2	GRADUADO COMPLETO EM
001.03	DVS - 2	ASSESSOR PRESIDENCIAL	1	CAPAC. PÚBLICA
001.04	DVS - 2	COORDENADOR SUPLENTE PARLAMENTAR	1	NATURAL
001.05	DVS-3	ASSESSOR PARLAMENTAR	1	

TABELA 2

CATEGORIA FUNCIONAL 2 - CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - CAI

CÓDIGO	SÍMBOLO	CARGOS EM COMISSÃO	QUANT	QUALIFICAÇÃO
002.01	CAI - 1	SECRETARIA	1	NÍVEL SUPERIOR OU
002.02	CAI - 1	ASSESSOR IMPRENSA	1	CAPAC. PÓS-GRADUADA
002.03	CAI - 2	ASSISTENTE I	1	NÍVEL MÉDIO OU CAPAC. PÓS-GRADUAÇÃO
002.04	CAI - 2	ASSISTENTE II	1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GRUPO 2 - FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

TABELA 3

CATEGORIA FUNCIONAL 1 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
INTERMEDIÁRIO - IAI

CÓDIGO	SÍMBOLO	CARGOS EM COMISSÃO	QUANT
201.01	IAI - 1	CHEFE DE SETOR	01
201.02	IAI - 2	ENCARREGADO BIBLIOTECAS	01

TABELA 4

GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL 1 - CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE
APOIO ADMINISTRATIVO - PAA

CODIGO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	PROBÇÃO	PRO	FINAL	QUANT
1.1.01	Adequado	Diplomado Direito	V	01	03	1
1.1.02	Técnico de Contab	Nível Médio Tm. Contabilidade	IV	01	03	1
1.1.03	Assistente Administrativo	Nível Médio completo	III	01	03	4
1.1.04	Agente Administrativo	Nível Fundamental completo	II	01	03	2
1.1.05	Mecânico	Nível Fundamental Completo	II	01	03	1
1.1.06	Recepcionista	Nível Fundamental Incompleto	I	01	03	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CATEGORIA FUNCIONAL 2 - CARGOS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE
SERVIÇOS AUXILIARES - PSA

CODIGO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	PADRÃO	INIC	FINAL	QTD
3.2.01	Copista	Atribuição	1	01	15	1
3.2.02	Aux. de Serv. Gen	Atribuição	1	04	15	2
3.2.03	Agente Seguranga	Atribuição	1	04	15	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

GRUPO 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA 1

CATEGORIA FUNCIONAL 1 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE RS.	REMUNERAÇÃO RS.
DAS - 1		1.700,00
DAS - 2		1.310,00
DAS - 3		780,00

TABELA 2

CATEGORIA FUNCIONAL 2 - CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - CAI

SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE RS.	REMUNERAÇÃO RS.
CAI - 1		750,00
CAI - 2		640,00
CAI - 3		510,00

TABELA 3

GRUPO 2 - FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

CATEGORIA FUNCIONAL 1 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS - DAI

SÍMBOLO	GRATIFIC. DE FUNÇÃO - RS.
DAI - 1	Ad. RS. 250,00
DAI - 2	Ad. RS. 200,00

Assinatura do Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

TABELA 4

GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE A

PADRÃO	01	02	03	04	05
I	325,00	336,75	348,50	355,13	365,75
II	422,00	434,66	447,33	461,11	474,88
III	524,00	539,72	555,44	572,58	589,76
IV	750,00	765,10	780,20	801,50	822,80
V	1.360,00	1.400,00	1.440,00	1.492,00	1.545,00

TABELA 4 (CONTINUAÇÃO)

CLASSE B

PADRÃO	06	07	08	09	10
I	375,75	388,00	399,75	411,75	424,00
II	489,20	503,88	518,00	532,57	546,60
III	607,45	625,67	644,44	663,77	683,68
IV	892,60	919,41	947,00	975,40	1.004,67
V	1.585,50	1.631,07	1.680,00	1.730,40	1.782,30

TABELA 4 (CONTINUAÇÃO)

CLASSE C

PADRÃO	11	12	13	14	15
I	456,77	469,87	483,37	497,27	511,50
II	567,25	584,34	599,00	619,71	638,50
III	704,77	725,32	747,00	769,40	792,37
IV	1.034,44	1.065,85	1.097,45	1.130,75	1.164,60
V	1.835,78	1.893,85	1.947,50	2.006,00	2.066,10